



Dom Feliciano, 22 de junho de 2020.

Ofício GAB 107/2020

Exmo Sr. Vereador
Celso Roberto Jeske
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Dom Feliciano - RS

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício 047/2020, de 16/06/2020, o qual comunica a aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa do Legislativo Municipal nº. 011/2020, o qual “*Institui o Programa de Alimentos do Município de Dom Feliciano, e dá outras providências*”, informo que consubstanciado no inciso II e § 2º do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Dom Feliciano, nesta data, **VETO TOTALMENTE** o projeto de lei, por ser **Inconstitucional**.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal:

“**Art. 69.** A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se quiser, sancioná-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo previsto no “*caput*”, importa sanção.

§ 2º O Prefeito deverá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à oposição de veto, enviar ao Presidente da Câmara o texto vetado, com a fundamentação correspondente.”



Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com o Projeto de Lei aprovado, em instituir o programa Banco de Alimentos, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se o Veto Total, por inconstitucionalidade.



O aspecto a elucidar é relativo à viabilidade de novas formas de incentivos fiscais serem criadas ou concedidas no ano em que se realizam as eleições municipais. São comuns os questionamentos, em situações como a analisada, relativos à aplicabilidade da regra do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei Eleitoral, de acordo com o qual no ano em que se realizar a eleição, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, ou seja, 2015, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Sobre esse ponto, vale referir que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na Consulta nº 10/2008, relatada pela Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, em 29 de maio de 2008, assim analisou a temática:

[...] se houver a obtenção de qualquer vantagem de cunho eleitoral, com a concessão de incentivos e vantagens e conseqüente criação de postos de empregos, poderá ficar configurada a incidência do citado dispositivo. [...] [...] entendo prudente salientar que a concessão de incentivos e vantagens para empresas em ano eleitoral sem o devido amparo em lei específica e sem obediência aos requisitos e exigências da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), poderá subsumir-se na regra insculpida no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Desta forma, na esteira do parecer ministerial, voto pelo conhecimento da consulta, a ser respondida nos seguintes termos: 12 1) Um município não está impedido de oferecer vantagens ou benefícios a determinada empresa para sua instalação na sua circunscrição, durante o ano eleitoral, desde que, de tal incentivo, não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação. 2) O “estado de emergência” previsto no dispositivo legal não serve para legitimar a concessão de vantagens e benefícios para que determinada empresa não deixe de se



localizar no município. 3) Em princípio a sanção aplicável é a prevista no parágrafo 4º da Lei 9.504/97, sem prejuízo das sanções previstas na lei que regula a prática do abuso do poder econômico e demais sanções previstas nas legislações extra Direito Eleitoral.

O TRE/RS tem uma posição interessante nas regras do art. 73, §10, da Lei 9.504/1997, assentada nos seguintes termos:

TRE-RS - CONSULTA: CONS 4/2008 RS

Consulta. Eleições 2008. Extenso Rol de Questionamentos Acerca da Interpretação e Aplicação do § 10 do Art. 73 da Lei N. 9.504/97 Respondidos.

Dados Gerais

Processo: CONS 42008 RS

Relator(a): DES JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO

Julgamento: 27/05/2008

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/05/2008

Ementa

Consulta. Eleições 2008. Extenso rol de questionamentos acerca da interpretação e aplicação do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 respondidos.

1. O termo "distribuição" referido no § 10 do art. 73 da Lei das Eleicoes diz respeito a qualquer favor ou beneficio que se entregue ao eleitor. A autorização gratuita de bens móveis para a realização de eventos comunitários não é proibida, desde que não haja promoção eleitoral - o que se verificará no caso concreto.

2. A vedação prevista no dispositivo em tela não incide sobre programas de desenvolvimento econômico, exceto se a ação

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



administrativa servir de pretexto para a promoção de candidato, partido ou coligação.

3. Para haver distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

4. A norma controvertida, ao aludir a "programas sociais", não especifica a natureza da expressão, nem abre qualquer exceção em relação a ela. Assim, qualquer programa social deve estar previsto em lei anterior e em execução orçamentária no mesmo período. Sua eventual ampliação em ano eleitoral, de molde a aumentar o número de beneficiários, não é permitida, pois poderia burlar o objetivo perseguido pelo legislador.

5 a 12. Reitera-se que, para haver distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Numa interpretação mais flexível, mas consentânea com a ratio da nova regra, os benefícios que obedecem a programa social que já vem sendo executado, ainda que sem lei específica, não precisam ser suspensos em ano eleitoral. 13. A distribuição à população carente de bens destinados pela União aos municípios para doação - como lâmpadas, produtos apreendidos, etc., cuja utilização direta pelo ente municipal não é necessária - não poderá ser feita em ano eleitoral, salvo comprovada necessidade, a teor do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. 14. Não está proibida a instituição de programa social relativo a recursos provenientes de Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente ou de doação de particulares com finalidade específica, inclusive com direito a abatimento no imposto de renda. O que é vedado é a distribuição de bens ou favores, lembrando-se o disposto no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

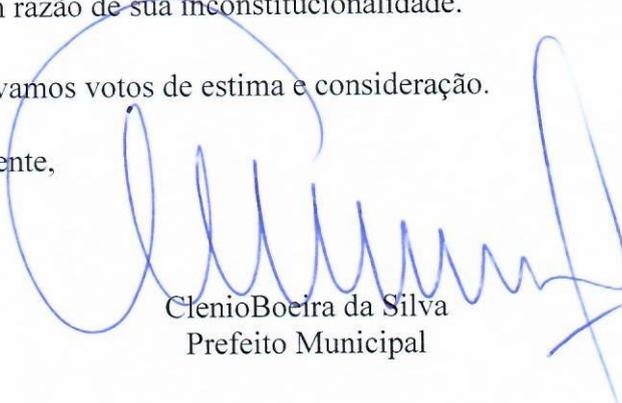


Nesta linha, a decisão sobre levar a efeito o incentivo em questão deve ser ponderada a partir da possibilidade de a medida ser considerada como abuso de poder, político e econômico, assim caracterizada a conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício do cargo público, que tenha potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições, que tem como consequências possíveis a inelegibilidade para candidatura ou a cassação de registro ou de diploma, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o que também inviabiliza a questão proposta.

Por todo o exposto, à vista dos fundamentos e razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção na íntegra, do Projeto de Lei nº. 011/2020, apresentamos **VETO TOTAL**, em razão de sua inconstitucionalidade.

Ao tempo que renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal